



Prefeitura Municipal de Mairiporã

legislação federal e estadual, bem como das normas da ABNT pertinentes.

SEÇÃO VIII
INSTALAÇÕES DE APARELHOS RADIOLOGICOS

Art. 175. Nas edificações onde houver aparelhos radiológicos, a instalação destes só será admitida em locais adequadamente isolados contra radiações, de acordo com as disposições da legislação federal e estadual pertinentes, bem como das normas brasileiras.

SEÇÃO IX
INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 176. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as normas da ABNT e do corpo de bombeiros, sendo obrigatória a utilização de aparelho sensor de vazamento de gás.
Parágrafo único. Será permitida a instalação de central de gás na área relativa ao afastamento frontal, limitada sua altura máxima em dois metros e dez centímetros acima do nível do passeio.

SEÇÃO X
INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 177. As edificações não residenciais deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio aprovadas pelo corpo de bombeiros.
Art. 178. As instalações e equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em excelente estado de conservação e funcionamento.
Art. 179. Em edifício já existente em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação de equipamentos contra incêndio, a municipalidade, mediante solicitação do corpo de bombeiros, providenciará a expedição das necessárias intimações, fixando prazos para o seu cumprimento.

SEÇÃO XI
INSTALAÇÕES PARA ARMAZENAGEM DE LIQUIDO

Art. 180. As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a trezentos metros quadrados ou mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a cento e cinquenta metros quadrados deverão ser dotadas de depósito central de lixo, situado no pavimento de acesso ou em subsolo, e com acesso à via pública por passagem ou corredor com largura mínima de um metro e vinte centímetros.
Parágrafo único. Ficam dispensadas do atendimento ao caput do art. 180, as edificações destinadas a garagens comerciais, templos, cinemas, teatros, auditórios e assembléias.

Art. 181. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assembléias deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.
Art. 182. O depósito central de lixo deverá ter:
I - dimensão mínima de um metro e seis decímetros mínimo de dois metros e vinte centímetros;
II - área calculada na base de cento e vinte e cinco decímetros cúbicos para cada duzentos metros quadrados de área construída, não podendo ser inferior a um metro e vinte decímetros quadrados;
III - porta de acesso com dimensões mínimas de oitenta centímetros de largura e dois metros de altura;
IV - as paredes até a altura de um metro e cinquenta centímetros e os pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos corrosivos; e
V - ponto de água e ralo para escoamento da água de lavação.

SEÇÃO XII
INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 183. A fabricação e instalação de elevadores deverão obedecer às normas da ABNT.
Parágrafo único. Além das normas citadas no caput do art. 183, a instalação de elevadores deverá atender ao seguinte:
I - nos edifícios de uso residencial, obrigatoriedade da existência, em todos os pavimentos, de indicadores luminosos de chamada registrada e indicadores de posição ou de subida e descida;
II - nos edifícios não residenciais, obrigatoriedade da existência, em todos os pavimentos, de indicadores luminosos de chamada registrada, indicadores de posição ou de subida e descida e indicadores sonoros de aproximação;
III - obrigatoriedade, em qualquer caso, no pavimento de acesso, da existência de indicadores luminosos de posição e de chamada registrada; e
IV - existência, no interior da cabine, de indicadores luminosos de posição e de chamada registrada.
Parágrafo único. É obrigatória a instalação de dispositivo que mantenha a iluminação no interior das cabines na ocorrência de falta de energia elétrica ou pane no sistema.

Art. 184. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações e unidades autônomas.
Art. 185. Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de cinco pavimentos e/ou que apresentem desnível entre o piso do último pavimento e o piso do pavimento mais inferior - incluídos os subsolos e pavimentos - garagem - superior a doze metros, observadas as seguintes condições:
I - no mínimo um elevador em edificações até dez pavimentos e/ou desnível total igual ou inferior a vinte e quatro metros; e
II - no mínimo dois elevadores em edificações com mais de dez pavimentos e/ou com desnível superior a vinte e quatro metros.
Parágrafo único. No cálculo dos pavimentos e no cálculo do desnível não serão considerados o ático ou o pavimento de cobertura de uso privativo de andar inferior contíguo, desde que não configurem unidade autônoma.

Art. 186. Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações destinadas a hotéis, hotéis-residência e conjúgones com três ou mais pavimentos, observadas as seguintes condições:
I - no mínimo um elevador em edificações até seis pavimentos; e
II - no mínimo dois elevadores em edificações com mais de seis pavimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 186, serão também considerados no cálculo dos pavimentos os subsolos, pavimentos - garagem, pilotis, áticos, mezaninos, jiras e sobrelajes.

Art. 187. Em qualquer caso, o número de elevadores a ser instalados dependerá do cálculo de tráfego, obedecidas as normas da ABNT.
Art. 188. Todos os pavimentos deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nesta seção.

Parágrafo único. As sobrelajes, mezaninos e jiras não precisam ser servidos por elevador.

Art. 189. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:
I - estar situado em local a elas acessível;
II - estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
III - ter porta com vão livre não inferior a oitenta centímetros;
IV - servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas; e
V - possuir comandos da cabina com as marcações (Braille) de acordo com a NBR 13994 ou norma sucedânea.
Art. 190. Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão não inferior a um metro e cinquenta centímetros, medida perpendicularmente à porta do elevador, e largura mínima igual à da caixa de corrida.
Art. 191. Os halls de acesso a todos os elevadores em cada pavimento deverão ser interligados com a circulação vertical coletiva, seja esta por meio de escadas ou rampas.

SEÇÃO XIII
INSTALAÇÕES DE ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES

Art. 192. A fabricação e instalação de escadas e/ou esteiras rolantes deverão obedecer às normas da ABNT.
Parágrafo único. Os patamares de acesso e saídas das escadas e/ou esteiras rolantes terão largura e comprimento não inferiores a duas vezes a largura das mesmas.

SEÇÃO XIV
INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EM GERAL

Art. 193. A fabricação e instalação de qualquer tipo de equipamento deverão atender às normas da ABNT e legislação específica, quando existente.

CAPÍTULO XVII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 194. Os processos protocolados a partir da data de início da vigência deste código, serão analisados integralmente, de acordo com a presente lei complementar.

Art. 195. A edificação existente que vier a sofrer modificações de sua estrutura, em virtude de reforma ou reconstrução, deverá apresentar as normas deste código.

Art. 196. A critério do município, no interesse da preservação do patrimônio, poderão ser isentadas de exigências do presente código as reformas, restaurações e ampliações em edificações existentes e identificadas como de interesse histórico, artístico ou cultural.

Art. 197. Todas as edificações de uso coletivo deverão propiciar às pessoas deficientes melhores e mais adequadas condições de acesso e uso, obedecidas as normas da ABNT e da legislação municipal específica.

Art. 198. A regulamentação dos resíduos sólidos da construção civil deverão ser definidos por legislação específica.

Art. 199. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 484, de 31 de dezembro de 1971 e suas alterações.

RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

Mairiporã, 17 de fevereiro de 2020

ASSOC.RENOVAR - CENTRO DE APOIO E RECUPERAÇÃO CNPJ 10.172.899/0001-83
Relatório da Diretoria - Senhores Associados: em obediência às disposições legais e estatutárias, vimos submeter a apreciação de V.Sas., o relatório de Atividades do exercício de 2019, acompanhado das Demonstrações Financeiras da ASSOCIAÇÃO RENOVAR - CENTRO DE APOIO E RECUPERAÇÃO Colocamo-nos ao inteiro dispor de V.Sas., para quaisquer informações que façam necessárias. São Paulo, 19 de FEVEREIRO de 2020.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019

ATIVO		PASSIVO	
2019	2018	2019	2018
Ativo Circulante		Passivo Circulante	
Caixa	141,54	Fornecedores	477,00
Bancos	9.067,50	Impostos e Contr a Recolher	170,24
Aplicações Financeiras	814,59	Obrig. Sociais Trabalhistas	53.584,32
		Emprest.Inst.Financeiras	6.124,99
Total	10.023,63	Total	58.281,85
Ativo Não Circulante		Passivo Não Circulante	
Imobilizado	584.601,94	Contas Correntes	135.500,00
Depreciação Acumulada	96.717,47	Total	135.500,00
Total	487.884,47	Patrimônio Social	
		Patrimônio Social	479.103,96
		Superavit no Exercício	147.771,93
		Total	308.653,44
Total do Ativo	497.908,10	Total do Passivo	497.908,10

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

2019	2018	2019	2018
Contribuições Associativas	229.512,17	Atividades Operacionais	22.362,09
Convênio	427.754,06	Superavit/Deficit no Exercício	(170.450,52)
Superavit Bruto	657.266,23	Depreciação	22.362,09
Despesas/Receitas de Serviços	(827.716,75)	(*) Lucro que Afeta o Caixa	(148.088,43)
Imobilizado Técnico Tangíveis	(822.211,79)	Varição Ativos Diferentes	-
Depreciação Administrativa	(6.542,46)	Varição Fornecedores	(477,00)
(*) Receitas Financeiras	7,23	Varição Imp. Contr. Recolher	(40,90)
(*) Receitas Eventuais	1.030,27	Variação Obrig. Sociais Trib.	2.075,88
Superavit/Deficit no Exercício	(170.450,52)	Varição Contas Correntes	135.500,00
		Total	137.097,80

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Saldo em 31.12.17	Patrimônio Social	Resultado do Exercício	Saldo em 31.12.18
331.332,03	331.332,03	-	331.332,03
Incorporação Patrimônio Social	147.771,93	(147.771,93)	-
Superavit do Exercício	147.771,93	147.771,93	147.771,93
Saldo em 31.12.18	479.103,96	-	479.103,96
Incorporação Patrimônio Social	(170.450,52)	170.450,52	-
Superavit do Exercício	170.450,52	(170.450,52)	(170.450,52)
Saldo em 31.12.19	308.653,44	-	308.653,44

NOTAS EXPLICATIVAS
NOTA 01 - CONTEXTO OPERACIONAL: A ASSOCIAÇÃO RENOVAR CENTRO DE APOIO E RECUPERAÇÃO, constituída em 19 de Junho de 2008, é uma associação civil de direito privado de natureza beneficente e filantrópica, predominantemente assistencial social, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado. NOTA 02 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: As demonstrações contábeis foram elaboradas em observância às práticas contábeis adotadas no Brasil, para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis para as entidades sem finalidade de lucros, que estabelece critérios e pronunciamentos específicos de avaliação, de registros dos componentes e variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis. NOTA 03 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS: a) Caixa e Equivalentes de Caixa: Apresentação das Demonstrações Contábeis, os valores contábeis neste sub-grupo representam moeda em caixa e depósitos à vista em conta bancária, bem como os recursos que possuem as mesmas características de liquidez de caixa e de disponibilidades imediatas; b) Imobilizado: Os ativos imobilizados são registrados pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação calculada pelo método linear. Outros gastos são capitalizados apenas quando há um aumento nos benefícios econômicos desse item do imobilizado. Qualquer outro tipo de gasto é reconhecido no resultado como despesa quando incorrido; c) Passivo Circulante: Os Passivos Circulantes são demonstrados pelos valores contábeis ou calculados, apurados, quando aplicável, dos correspondentes encargo incorrido até a data do balanço patrimonial. Quando aplicável, os passivos circulantes são registrados com base em fatos do grupo que refletem o prazo, a moeda e o risco de cada transação; d) Provisão de Férias e Encargos: Foram provisionadas com base nos direitos adquiridos pelos empregados até a data do balanço; e) Receitas: São recursos financeiros provenientes de convênios firmados com órgãos governamentais, e tem como objetivo principal operacionalizar projetos e atividades pré-determinadas. Periodicamente a entidade presta conta de todo o fluxo financeiro e operacional aos órgãos competentes, ficando também toda documentação a disposição para qualquer fiscalização. Os convênios firmados estão de acordo com o estatuto social da entidade e as despesas de acordo com a sua finalidade; e) Apuração do Resultado: O resultado foi apurado segundo o Regime de Competência. As receitas são mensuradas pelo valor justo e reconhecidas quando for provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade e assim possam ser confiavelmente mensurados. Os rendimentos e encargos incidentes sobre os Ativos e Passivos e suas realizações estão reconhecidos no superavit ou deficit no exercício e transferido para o Patrimônio Social.

ANA CRISTINA SOBRINHO SALAS
PRESIDENTE

DEOCLIDES AMERICO DOS REIS
TC-CRC.1SP1212390-4

O QUE É BIOMETRIA?
A BIOMETRIA É UMA TECNOLOGIA QUE CONFERE AINDA MAIS SEGURANÇA A IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR NO MOMENTO DA VOTAÇÃO. APLICADO A UMA ELETRÔNICA, O LECTOR BIOMÉTRICO CONFIRMA A IDENTIDADE DE CADA PESSOA POR MEIO DAS IMPRESSÕES DIGITAIS, ARMAZENADAS EM UM BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL E TRANSFERIDAS PARA AS URSAS ELETRÔNICAS.

QUAL A VANTAGEM DA BIOMETRIA?
O PRINCIPAL BENEFÍCIO É O AUMENTO NA SEGURANÇA, O SISTEMA BIOMÉTRICO GARANTE QUE NENHUM ELEITOR VOTARÁ NO LUGAR DE OUTRO.

COMO FAZER A BIOMETRIA?
BASTA AGENDAR O ATENDIMENTO NO SITE WWW.TRE.SP.JUS.BR E, NO DIA E HORA MARCADOS, COMPARECER AO CARTÓRIO ELEITORAL OU POSTO DE ATENDIMENTO COM O TÍTULO DE ELEITOR (SE TIVER) DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM DIFERENTES ÚLTIMOS 3 MESES. OS DOCUMENTOS DEVEM SER APRESENTADOS NO ORIGINAL, NÃO SERÃO ACEITAS CÓPIAS, ANDA QUE AUTENTICADAS. AS IMPRESSÕES DIGITAIS E A FOTO SERÃO COLHIDAS NA HORA.

O QUE ACONTECE SE O ELEITOR NÃO COMPARECER?
O ELEITOR QUE NÃO COMPARECER TERÁ O TÍTULO DE ELEITOR CANCELADO.

BIOMETRIA OBRIGATORIA
ATENÇÃO O CADASTRAMENTO BIOMÉTRICO É OBRIGATORIO NESTE MUNICIPIO O ELEITOR QUE NÃO COMPARECER TERÁ O TÍTULO CANCELADO

AGENDE AGORA MESMO

WWW.TRE-SP.JUS.BR

COM O TÍTULO CANCELADO, O ELEITOR NÃO PODERÁ:
• VOTAR EM NENHUM DOS ENCLAVADOS;
• RENOVAR MATERIAL DE ENTREGUEMENTO OFICIAL DE VOTO;
• PARTICIPAR DE UM CONCURSO PÚBLICO;
• OUTRAS ATIVIDADES.